

## TRABALHO DIGNO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: O BRASIL PERANTE A CIDH NO CASO 12.066

### DIGNIFYING WORK AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: BRAZIL BEFORE THE IACHR IN CASE 12.066

Amélia Sampaio Rossi<sup>1</sup>  
Amanda Carolina Rodrigues Buttendorff Beckers<sup>2</sup>

**Resumo:** O ponto de partida do presente trabalho é a premissa de que o trabalho digno em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. Com base na premissa estabelecida, o presente estudo faz, utilizando-se a revisão de literatura e legislação, uma breve análise da questão jurídica da escravidão no Brasil e da inserção do trabalho digno como princípio basilar da Constituição Brasileira de 1988, seguido de abordagem acerca da adesão do País ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para adentrar o estudo da denúncia e do relatório de mérito sobre trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde no Pará, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), culminada com a abertura do Caso 12.066 diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A conclusão desta pesquisa aponta para o fato de que a ausência de reinserção social é um fator que contribui para a dificuldade de restauração efetiva dos direitos violados.

**Palavras-chave:** Direitos humanos fundamentais. Trabalho digno. Trabalho escravo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**Abstract:** The starting point of this work is the premise that the dignifying work in dignifying conditions is a powerful social and economic instrument of implementation of income distribution and social equality. Given this established premise, this study uses literature and legislation review to bring a brief analysis of the legal issue of slave work in Brazil and of the inclusion of the dignifying work as a fundamental principle of the 1988 Brazilian Constitution, followed by the approach on the accession of the Country to the Inter-American Human Rights System, to study the complaint and the merit report on slave labor in Brasil Verde Farm in Pará, before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), which led to Case 12.066 before the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court). The conclusion of this research points to the fact that the absence of social reintegration is a factor that contributes to the difficulty of effective restoration of the violated rights.

**Keywords:** Fundamental human rights. Dignifying work. Slave work. Inter-American Human Rights System.

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Professora de Direito Constitucional na Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho, 80215-901, Curitiba, Paraná, Brasil; [amiwww.com.br@uol.com.br](mailto:amiwww.com.br@uol.com.br); <https://orcid.org/0000-0003-2199-9805>

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora na Universidade do Contestado; [amandacbeckers@gmail.com](mailto:amandacbeckers@gmail.com); <https://orcid.org/0000-0001-7947-2139>

## **Introdução**

O trabalho, um dos caminhos do homem em busca de seu sentido pela vida, é também meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno, ao que não se admite mais a antiga ideia de trabalho como mercadoria.

No âmbito do direito interno e também do internacional verifica-se na atualidade uma tendência de garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse amplo rol, destaca-se o direito ao trabalho digno e à proteção aos trabalhadores, reconhecidos como direitos fundamentais tanto pela Constituição brasileira de 1988 quanto pelos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restaram positivados o direito ao trabalho digno, a remuneração justa, e a não discriminação enquanto pertencentes ao rol dos direitos humanos.

Os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos se comprometeram, então, a lançar várias bases protetivas ao cidadão e ao trabalhador, dentre elas o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação e serviços sociais que auxiliem diante dos quadros de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice (Art. XXV).

Some-se a tal compromisso firmado pelo Brasil enquanto signatário da Declaração e ainda de outros instrumentos jurídicos protetivos aos direitos humanos a necessária reparação ante ao histórico de desrespeito aos trabalhadores, fruto de um crescimento econômico galgado no modelo escravocrata. Era de se esperar que o País tivesse postura firme no combate às afrontas ao trabalho digno, o que não se verificou, contudo, no caso em que foi demandado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ora analisado.

Para consecução do presente trabalho, utilizou-se a revisão de literatura e legislação, tendo se realizado um breve estudo sobre a questão jurídica da escravidão no Brasil, seguido de abordagem acerca da adesão do País ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para adentrar ao estudo da denúncia e do relatório de mérito sobre trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde no Pará, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), culminada com a abertura do Caso 12.066 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

### **1 Direito ao trabalho como direito humano fundamental**

A evolução do reconhecimento dos direitos humanos está voltada, principalmente, a estabelecer os traços iniciais do longo caminho percorrido pela luta por reconhecimento, identidade, visibilidade e emancipação das pessoas e grupos que passaram e ainda passam por situações de

exclusão de sua própria dignidade. Não é equivocado afirmar que esses direitos formam atualmente o cerne dos sistemas jurídicos democrático-constitucionais e do discurso político e social especialmente utilizados para a resolução de conflitos internos ao próprio Estado, ou ainda conflitos de cunho internacional, visto que, não se discute, a pessoa humana é um valor a ser protegido pela ordem jurídica interna de Estados concretos e determinados, mas ao mesmo tempo também se coloca como um valor supra-Estatal, merecedor de proteção igualmente no âmbito internacional. Essa empreitada não pode prescindir de uma análise histórica que aproxime as principais construções teóricas contextualizadas a seu tempo com a própria evolução da ordem Estatal e da ordem jurídica que lhe dá consistência.

Para tratar da evolução dos direitos humanos é necessário, desde o início, perceber a ideia da existência de um fio condutor que perpassa o surgimento histórico de dimensões desses direitos antes mesmo de se delinarem propriamente e com maior clareza como direitos humanos, o que acontecerá mais precisamente a partir do fim da segunda Grande Guerra e com o surgimento formal da Declaração Universal desses direitos, em 1948. Nesse sentido, de grande auxílio é o entendimento de Costa (2014, p. 31) ao estabelecer como elemento de conexão entre a atual fase em que se encontram os direitos humanos e os estágios antecedentes a visão dos mesmos como *moral rights*.

Ao usar a expressão *moral rights*, o autor italiano pretende destacar que ela implica um reconhecimento de reivindicações tidas como legítimas e fundadas, presentes no discurso público independentemente do seu reconhecimento ou recepção legal. Essas reivindicações eivadas de legitimidade não se confundem com o direito natural, antes se deve considerar que este é uma espécie do gênero *moral rights*.

Os direitos como *moral rights* assumem a máxima pretensão de universalidade, sendo considerados inerentes ao próprio ser humano enquanto tal e, portanto, absolutos em razão de não cederem diante de outros valores. Nesse sentido, esses direitos ou reivindicações de legitimidade estão intrinsecamente ligados ao indivíduo e são, portanto, componentes indispensáveis da subjetividade.

Conforme já afirmado supra, os direitos naturais também se encaixam, a seu tempo, como uma espécie do gênero *moral rights*. Nesse senso, compreende Costa (2014) que, ainda que esses direitos tenham encontrado em Francisco de Vitória o seu precursor inicial, será por meio do Jusnaturalismo que se estabelecerá, como matriz teórica do moderno discurso de direitos humanos, o nexo intransponível entre esses direitos e o sujeito humano, os direitos do homem, partícipe da natureza humana.

O discurso jusnaturalista dos idos de 1700 encontra nos contratualistas a sua base de difusão, e o contratualismo que, por sua vez, inaugura o relato político moderno, encontra no indivíduo o ponto de partida de sua construção.

Em alguns contratualistas encontra-se, vez por outra, na caracterização do estado de natureza, o homem primitivo como portador de direitos, entre os quais principalmente o direito à propriedade privada, a ideia do trabalho assalariado e a naturalização do livre acordo de vontades

entre desiguais. Os contratualistas caracterizam na base do Estado o consenso, e na sua função, a segurança, em especial, do respeito aos contratos. A ordem instaurada deve ser pensada como uma ordem artificial para que então possa ser disponível e manipulável.

Na mitologia política da modernidade o estado de natureza serve para apresentar como naturais, portanto, a propriedade privada, o trabalho assalariado (com a acumulação privada) e os pactos entre desiguais. Como consequência disso também aparecerá como natural o mercado capitalista. Sendo naturais, o artificial poder político não estará legitimado para interferir neles. [...] Assim, a noção de “estado de natureza”, que se concebe sempre como uma hipótese teórica ou de razão para reflexionar sobre o poder político, e não como um estado histórico empírico concreto, permite que a razão legitime as instituições básicas da economia capitalista – propriedade, trabalho assalariado, acumulação e contrato abstrato – antes que o poder político ou estatal entre em linha de conta. (CAPELLA, 2002, p. 109).

Observe-se que na perspectiva contratualista a ordem agora repousa sobre o sujeito, e este, em virtude das correntes jusnaturalistas, é considerado titular de direitos imanentes. Na visão contratualista de Locke, explica Costa (2004, p. 36), todos os homens, em sua condição natural, são livres e iguais, ou, em outras palavras, são todos (universalmente) livres e proprietários. Iguais porque proprietários do próprio corpo e, conseqüentemente, também da produção externa gerada pelo trabalho do homem na transformação da matéria. É o trabalho que agrega valor às coisas, é o trabalho que funda e legitima a propriedade. O corpo concentra sua energia de trabalho em um bem e desse modo o separa da sua originária propriedade coletiva e o agrega à esfera pessoal do sujeito.

É il corpo che agisce appropriandosi dei beni esterni, ma il corpo è a sua volta un oggetto in proprietà di un self, il cui elemento caratterizzante è ancora una volta la ragione. L'antica associazione fra soggettività, razionalità, autocontrollo e proprietà è presente in Locke come in Tommaso o in Vitoria. Ora però il nesso fra razionalità e proprietà produce effetti che investono non solo la sfera del soggetto, ma l'intero assetto dell'ordine sociale-naturale. (COSTA, 2004, p. 37).<sup>3</sup>

O universalismo na perspectiva de direitos em Locke é evidente, todos os homens são igualmente livres e proprietários. A ideia de universalidade dos direitos e a vinculação destes com os indivíduos ganham o discurso político e jurídico da época; no entanto, a noção de universalidade e o postulado da igualdade não eliminam a possibilidade do reconhecimento de diferenças entre os indivíduos (os que produzem e os que não produzem valor com o seu trabalho – a propriedade vinculada ao mérito *do trabalho produtivo*), assim todos são igualmente titulares de direitos, mas os verdadeiros sujeitos desses direitos são estabelecidos culturalmente, pelas características de cada uma

<sup>3</sup> “É o corpo que atua apropriando-se de bens externos, mas o corpo por sua vez é um objeto na propriedade do homem mesmo, cujo elemento característico mais importante é ainda uma vez mais a razão. A antiga associação entre a subjetividade, a racionalidade, auto-controle e propriedade está presente em Locke como em Tommaso ou em Vitoria. Agora, no entanto, o nexo entre a racionalidade e propriedade produz efeitos que não envolvem apenas a esfera do indivíduo, mas toda a estrutura da ordem social-natural.” (tradução nossa).

das sociedades. Assim, o universalismo se coaduna com a possibilidade de reconhecer as diferenças socialmente dominantes.

Outra possibilidade de reconhecimento das diferenças no axioma da igualdade é em relação à questão de gênero. Para Costa (2004, p. 44), a expressão direitos do homem, cunhada pelos jusnaturalistas, não se refere em um sentido genérico a todos, mas precisamente ao homem, gênero masculino, ao homem-proprietário. Raça, gênero e propriedade delimitam a classe ou o círculo dos sujeitos iguais.

Assim transcorre a trajetória dos direitos humanos, e a esse ponto não é despidendo lembrar que essa trajetória também perpassa e até se confunde com a própria história de evolução da Instituição Estatal de maneira que é possível afirmar que os direitos humanos fundamentais se tornam singular e positivamente reconhecidos como direitos civis com o advento do Estado Liberal de Direito em fins do século XVIII.

Não é possível esquecer que as revoluções liberais burguesas se inserem em um contexto de transformação político-econômica. Com a Revolução Industrial e suas consequências (transformação nos meios de produção e trabalho) estar-se-á diante de uma sociedade moderna na qual o homem é supostamente livre para eleger seus meios e buscar seu próprio fim. A lógica da razão logo se transforma em uma lógica instrumental calculista que acaba por misturar a esfera privada com a esfera econômica. A dimensão pública ficará incumbida de resguardar a ordem, a paz social e a segurança dos contratos e da propriedade. Assim como os indivíduos, a economia se autonomiza e a política se transforma em uma lógica de gerenciamento dos interesses do mercado.

Nesse contexto assume fundamental importância o Direito Privado, especialmente o Direito Civil, visto que o capitalismo concorrencial entrega aos sujeitos da esfera privada a capacidade e autonomia para regular as relações entre particulares, estabelecendo apenas um marco jurídico geral sob o qual se desenvolverão essas relações. A garantia da dimensão patrimonial e a segurança dos atos de troca, a liberdade de contratar e a autonomia da vontade são valores que orientam e determinam a validade e segurança dos negócios jurídicos e deveres jurídicos. No plano político emerge o princípio da representação pela vontade da maioria (democracia representativa).

Os direitos de participação política começam a ser estabelecidos, e o princípio da soberania popular encontrará abrigo nas primeiras Constituições. Mas, de acordo com a ideia de que a universalidade de direitos não elimina a possibilidade de estabelecimento de diferenças, os considerados iguais nesse contexto, como destinatários dos direitos políticos, são os homens, entenda-se, homem gênero masculino, branco e proprietário. O status político ativo requer que o indivíduo possua determinada renda ou bens para se qualificar como sujeito político, e as mulheres e os trabalhadores se encontrarão longe de satisfazer a essa qualificação. Esclarecedoras as palavras de Costa (2004, p. 63):

*L'Ottocento è l'età dei diritti. La forte presenza dei diritti nell'Europa del "secolo lungo" è incontestabile, ma mostra al contempo i segni di un'interna divaricazione e di una singolare*

*fragilità. Da un lato, si moltiplicano le "lotte per i diritti", ma i moral rights reclamati faticano non poco a trovare accoglienza negli ordinamenti positivi; dall'altro lato, la rivendicazione dei diritti riesce a mettere in questione la legittimità delle discriminazioni esistenti, ma non dispone a proprio supporto di una teoria coerente e condivisa, che abbia preso il posto dell'ormai marginale giusnaturalismo. La stessa eguaglianza, cui le lotte per i diritti fanno appello contando sul fatto che essa è un principio costitutivo della modernità giuridica (salvo i diversi gradi di "radicalità" nella sua attuazione), subisce, a fine secolo, attacchi crescenti: dal darwinismo sociale ai movimenti nazionalisti, dalle ideologie della razza alle teorie dello Stato-potenza, si moltiplicano le prospettive convergenti nel presentare l'eguaglianza come un vecchio arnese ideologico, che occorre ridimensionare per valorizzare la gerarchia, la disciplina sociale, l'espansionismo della nazione.<sup>4</sup>*

Será, assim, apenas na segunda metade do século XIX que os trabalhadores tomarão consciência, em razão das correntes socialistas, da sua situação de exclusão política e também social.

Com a Primeira Grande Guerra e o agravamento, que dela decorre, da chamada questão social (exploração humana reproduzida socialmente com o conseqüente aprofundamento dos níveis de miséria, exclusão e desigualdades concretas), o capitalismo deixa de ser concorrencial e passa a organizar-se.

A Primeira Guerra marca o fim do capitalismo concorrencial e também o início do fim da infrarrepresentação política das classes trabalhadoras e das mulheres. O próprio constitucionalismo (agora sob uma perspectiva mais marcadamente social) se verá obrigado a readaptar-se no sentido de encontrar novos caminhos para tentar sanar algumas das patologias geradas pela própria modernidade. Esses novos rumos do constitucionalismo implicaram, especialmente no período de entre guerras, a reformulação do princípio representativo para acabar com o voto censitário e alçar, finalmente, à esfera política, no circuito da representação, uma classe (os proletários) e o sexo feminino, alargando o consenso constitucional para além da burguesia.

O signo do século XX conhecerá uma transformação paulatina no modelo de Estado Liberal que vai, pouco a pouco, assumindo uma faceta mais voltada ao social e, portanto, à realização do valor igualdade material. Será com o advento da Segunda Grande Guerra, no entanto, que os direitos humanos desenvolvidos até então, mas já sem o brilho e a ênfase do início, voltam a ganhar centralidade e especial importância, não obstante essa redescoberta de direitos não tenha sido fácil nem imediatamente assimilada. Será apenas em 1945, na Conferência de São Francisco, que a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 55, utilizará a categoria direitos humanos, e assim essa categoria entrará oficialmente na pauta política mundial. Segundo Costa (2014), os direitos

<sup>4</sup> "O Oitocentos (século XIX) é a idade dos direitos. A forte presença dos direitos na Europa do 'século longo' é incontestável, mas, concomitantemente mostra os sinais de uma lacuna interior e de uma fragilidade singular. De um lado se multiplicam as lutas por direitos, mas os *moral rights* reclamados lutam não apenas para encontrar acolhimento no direito positivo; de outro lado, as reivindicações de direitos conseguem colocar em questão a legitimidade das discriminações existentes, mas não contam com um suporte teórico coerente próprio e compartilhado como havia sido o caso do agora marginal jusnaturalismo. A mesma igualdade, cuja as lutas por direitos fizeram apelo, tomando em conta que este é um princípio constitutivo da modernidade jurídica (exceto pelos diferentes graus de 'radicalismo' em sua aplicação) sofre, em fim de século, um aumento crescente: Do Darwinismo social aos movimentos nacionalistas, das ideologias racistas às teorias do Estado-Potência, se multiplicam as perspectivas convergentes em mostrar a igualdade como um velho instrumento ideológico que deve ser redimensionado para valorizar a hierarquia, a disciplina social e o expansionismo da nação." (tradução nossa).

humanos encontrarão a sua consagração definitiva no Julgamento de Nuremberg (e de Tokyo) e na Declaração da ONU de 1948.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (CARTA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, Art. 55).

Esses dois eventos possuíram uma enorme força simbólica no sentido da afirmação da categoria direitos humanos, sendo os primeiros ao mencionar e prever os crimes contra a humanidade. A própria ideia de humanidade estabelece a proteção a esses direitos agora tanto no âmbito interno quanto no internacional. No pós-Segunda Guerra, a onipotência do Estado e do seu soberano estarão em baixa e agora vinculadas ao respeito a uma órbita internacional que passa a gravitar em torno da proteção aos direitos humanos.

O Estado passa a ser o instrumento para a realização dos direitos humanos, e estes se tornam a base sob a qual se assenta a convivência humana. Os direitos passam a ocupar o centro de atenção da ordem jurídica e política. Ocorre um declínio na teoria jurídica, da perspectiva positivista do direito acusada de chancelar (em razão da difusão de um legalismo extremado) os horrores da guerra. A atenção volta-se agora para os organismos transnacionais e para a órbita internacional. O homem portador de direitos não apenas civis de liberdade/propriedade, mas também políticos e sociais, aparece como sujeito de direitos perante a órbita internacional na qual, anteriormente, somente os Estados eram visíveis.

Nas órbitas nacionais, em decorrência do paulatino fenômeno da constitucionalização do Direito, as Constituições do segundo pós-guerra começam a trazer para o interior da ordem jurídico-constitucional a proteção do trabalhador, incorporando em seu Texto normas expressas de proteção trabalhista. Para além, as novas constituições surgidas na perspectiva da Europa ocidental passam a abrigar princípios normativos que interagem diretamente com a compreensão das regras trabalhistas incorporadas. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da função socioambiental da propriedade, a valorização do trabalho e a justiça social impregnam a compreensão do direito ao trabalho digno. Outra não é a compreensão que pode ser extraída da própria Constituição Brasileira de 1988 por meio de seus princípios fundamentais.

## 1.1 Trabalho digno como direito humano fundamental – trabalho escravo no Brasil

A luta do Brasil pela abolição do trabalho escravo no território nacional remonta de séculos. Movimentos abolicionistas já eram noticiados e perseguidos desde meados do século XIX, em meio à conturbada política da época.

A precursora Lei do Ventre Livre – Lei n. 2.040 –, proposta por Visconde do Rio Branco, promulgada em 28 de setembro de 1871, previa que seriam considerados livres – não mais podendo ser escravizados – os filhos de escravas nascidos a partir daquela data. A guarda dos ditos “menores” seria das mães escravas até os oito anos. Passada tal idade, ou os libertos seriam entregues aos cuidados do governo, ou ficariam sob a tutela dos senhores de suas genitoras, que poderiam se utilizar de seus serviços até os 21 anos de idade, em troca da permissão local. Ou seja, em realidade, a práxis era de liberdade somente após a maioridade, pois até a idade definida em lei, os “nascidos livres”, embora tidos como mão de obra livre, permaneceriam trabalhando como escravos, sem contraprestação pecuniária, respeito ou dignidade.

Em 28 de setembro de 1885 a Lei n. 3.250, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, ou Lei do Sexagenário, libertava da escravidão os escravos que atingiam os 60 anos, desde que cumpridos, após a implementação da condição de liberdade, mais três anos de labor forçado para o senhor. Pouco efetiva, eis que em razão das precárias condições de vida e as extenuantes jornadas de trabalhos forçados, eram poucos os que chegavam a tal idade, a medida legislativa foi considerada por muitos um paliativo a fim de tentar frear avanços do movimento abolicionista que fossem ainda mais prejudiciais ao modelo ruralista e aos senhores de terra.

Somente em 13 de maio de 1888 adveio a Lei Aurea – Lei n. 3.353–, que aboliu a escravidão no País. A determinação legislativa, desacompanhada de políticas públicas de inclusão social, relegou à margem da sociedade a população outrora escravizada, persistindo até os dias atuais dívida histórica nesse contexto. Discussões sociológicas à parte, o Brasil foi alçado à condição de país “livre da escravidão” – leia-se escravidão institucionalizada –, sendo o último País independente do continente americano a abolir a escravidão.

Internacionalmente, a ideia de uma legislação protetiva ao trabalhador que albergasse além do direito interno outros ordenamentos surgiu muito antes de tais normativas. A criação do direito internacional do trabalho e da OIT se realizou durante o processo histórico que ocorreu nas primeiras décadas do século XIX (CRIVELLI, 2010, p. 31).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial em 1919 e a instalação da conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, a regulamentação de uma legislação internacional do trabalho foi colocada em pauta. O texto aprovado no capítulo XII do Tratado de Versalhes que formalizou a concepção da Organização Internacional do trabalho (OIT) foi redigido sob as premissas basilares de que a paz universal só poderá se concretizar quando estiver baseada em justiça social, materializando-se em 1988 a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.



Por meio dessa declaração, os Estados-membros – entre os quais o Brasil – firmaram entre si um compromisso visando ao respeito e à materialização dos direitos dos trabalhadores e empregados às liberdades sindicais e ao reconhecimento da negociação coletiva, bem como a erradicação de toda forma de trabalho forçado, ou ainda discriminações no ambiente laboral. Em contrapartida, seria compromisso da Organização atender aos pedidos dos membros, no intuito de instrumentalizar o alcance dos objetivos traçados, seja mobilizando verbas, seja integrando outros organismos internacionais nessa luta (SUSSEKIND, 2007, p. 7).

A missão da OIT passou a ser a promoção de oportunidades para que todos tenham “acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015), visando assegurar o progresso social e a erradicação da pobreza, nos termos da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

A OIT utiliza o termo Trabalho Decente enquanto trabalho digno como o ponto de convergência de seus quatro objetivos estratégicos, quais sejam: a liberdade sindical; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a efetiva abolição de todas as formas de trabalho infantil; e a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de trabalho; primando pela promoção do “emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

As normas da OIT regulamentam entre outros: a) condições de trabalho, b) duração das horas de trabalho, c) combate ao desemprego, d) a garantia de salário digno, e) proteção das crianças e dos adolescentes, f) proteção das mulheres, g) pensões de velhice e de invalidez, h) estabilidade no emprego, i) defesa dos dirigentes sindicais, j) garantia de emprego e de níveis de emprego, k) afirmação do princípio de igualdade, entre outras medidas análogas. (MURI, 2010, p. 26).

No âmbito de proteção direta aos direitos humanos dos trabalhadores merecem destaque algumas convenções específicas, dentre as quais a Convenção 29, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, e a Convenção 105, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, que preveem a proibição a todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, vedando-o, ainda, como medida de doutrinação e sanção política, método de mão de obra para desenvolvimento econômico, punição por participação em greves e discriminação por raça, nacionalidade e religião.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) da qual o Brasil é País-membro – e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restou positivado o direito ao trabalho digno, à remuneração justa e à não discriminação enquanto pertencentes ao rol dos direitos humanos.

Os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, se comprometeram então a lançar várias bases protetivas ao cidadão e ao trabalhador, dentre elas o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação e serviços sociais (Art. XXV).

Os citados instrumentos normativos internacionais são, sem dúvida, reflexo da postura que o País assumiu em extirpar de sua história a questão do trabalho forçado e escravocrata. Não

obstante a ratificação dos citados documentos internacionais, a preocupação com a vedação ao trabalho escravo está presente fortemente também no ordenamento jurídico interno vigente.

O Código Penal Brasileiro de 1940 prevê em seu artigo 149 a criminalização da manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, fixando pena de dois a oito anos de reclusão e multa, prevendo ainda agravantes específicas em razão de discriminação de raça, etnia e religião e crimes cometidos contra criança. A Constituição Brasileira de 1988 traz como princípios fundamentais e estruturantes do País a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, e a liberdade, sendo o trabalho digno ferramenta de tais preceitos, instrumentalizado no artigo 7º.

No entanto, as várias disposições protetivas, constitucionais, de legislação extravagante, e mesmo de tratados internacionais não foram suficientes para de fato relegar ao passado o trabalho escravo em território nacional. Ainda se verificam situações absurdas de afronta aos direitos humanos dos trabalhadores, sendo um fenômeno que muitos doutrinadores entendem como “escravidão contemporânea”.

A categoria trabalho escravo atualmente utilizada no país refere-se à escravidão contemporânea e guarda inúmeras diferenças com formas anteriores de escravidão. Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente [...]. É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão colonial que afetou o Brasil. (COSTA, 2010, p. 41).

A questão do trabalho escravo contemporâneo é de uma complexidade ímpar. Se no Brasil Imperial o trabalho escravo era institucionalizado, no Brasil República passou a ser crime, embora não se tenha logrado êxito em suprimi-lo por completo. Os ‘escravos contemporâneos’ são cidadãos, têm direitos constitucionalmente assegurados e, ainda assim, são explorados dia a dia, sem materialização alguma de sua dignidade humana. “Nessa esteira, pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador.” (MIRAGLIA, 2011, p. 131).

Para Quijano (2005, p. 117), o modelo de dominação hoje vigente, disseminado pelo fenômeno globalização em sua dimensão econômica neoliberal, teria ainda origem e caráter colonial, sendo na concepção do autor mais duradouro e estável do que o próprio colonialismo, tratando-se de um “elemento de colonialidade no padrão de poder hegemônico.”

Por outro lado, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal

contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder. (QUIJANO, 2005, p. 118).

O modelo capitalista vigente parece não permitir a queda do colonialismo, ou ainda implementa o que autores entendem pelo surgimento do neocolonialismo. E, ainda, permite que práticas colonialistas absurdas como a escravidão vigorem, em detrimento da vasta legislação protetiva aos direitos humanos existente na atualidade.

Esse resquício escravocrata, embasado no modelo capitalista vigente, que ainda entende o trabalho enquanto instrumento meramente econômico e não de desenvolvimento humano e social, foi o responsável por levar o Brasil ao noticiário internacional como País violador dos direitos humanos de seus trabalhadores em pleno século XXI, título este oriundo de denúncia perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, conforme se verá adiante.

## **2 Brasil e o sistema regional de proteção aos direitos humanos: adesão ao sistema interamericano de proteção**

O chamado Sistema de Proteção Internacional aos Direitos Humanos teve origem na IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá em 1948, ocasião na qual foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), tida como a primeira estrutura internacional a buscar tutelar a salvaguarda aos direitos humanos.

Tal iniciativa foi instrumentalizada em 1960 quando da criação da Comissão Internacional dos Direitos Humanos, órgão central do Sistema Interamericano, responsável pela criação de estatutos, protocolos e convenções sobre a temática dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelece direitos a serem protegidos e parâmetros de proteção e salvaguarda.

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. (PIOVESAN, 2011, p. 344).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1953 e implementada em 1960, atua como entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), visando

estimular a consciência sobre os direitos humanos no continente, salvaguardar o cumprimento de tais direitos, e apreciar denúncias de violações a tais direitos, na hipótese de seus países signatários não terem oferecido resposta adequada à citada violação em sede de análise interna do caso. Desde setembro de 1992 o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos –, tendo nesse ato reconhecido a competência da Comissão para análise de questões de direitos humanos.

Podem ser levados à CIDH casos de violação aos direitos preconizados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo aceitas petições em quaisquer dos seus idiomas oficiais, quais sejam, inglês, francês, espanhol e português. Um dos aspectos mais louvados da Comissão é ampla possibilidade postulatória, sendo que podem oferecer denúncia qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, o que sem dúvida proporciona um maior acesso ao sistema.

O processamento da denúncia deverá observar alguns requisitos formais essenciais. Em regra, é essencial o prévio esgotamento dos recursos judiciais internos do país demandado, eis que é vedada substituição do Judiciário local em detrimento de órgão jurisdicional internacional pelo princípio da soberania. Exceções a essa regra são possíveis em caso de ineficácia dos recursos internos ou demora injustificada da jurisdição nacional para oferecer resposta ao caso.

Deve ser observada, ainda, a questão da litispendência internacional, ou seja, um mesmo caso não pode ser apreciado simultaneamente em mais de um mecanismo de proteção de direitos humanos (Sistema ONU, Sistema Interamericano, Sistema Africano, etc.), devendo o denunciante optar pelo sistema a ser utilizado de acordo com a adesão aos sistemas realizada pelos Estados.

Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial. Vale dizer, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima. (PIOVESAN, 2011, p. 342).

Presentes os requisitos formais e acolhida petição de denúncia, a CIDH passará a processar o caso, encaminhando ao Estado denunciado relato do ocorrido, ensejando que o país se manifeste nesse primeiro momento sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. Com a resposta, a Comissão poderá novamente intimar as partes para que apresentem informações adicionais se o desejarem, para, então, deliberar sobre a abertura formal do caso, ocasião na qual, em sendo aberto o procedimento, será oportunizada manifestação de mérito para os litigantes.

Finalizadas as considerações de mérito, existe a possibilidade de negociação para solução conciliatória da questão, podendo tal hipótese ser mediada por árbitro ou pelos próprios Estados.

Frutífera a conciliação, a CIDH porá fim à demanda. Negativa a tentativa conciliatória, a Comissão analisará o mérito da questão, emitindo parecer para classificar se a situação narrada representa ou não violação aos direitos humanos.

Se o parecer for de violação aos direitos humanos, serão emitidas recomendações ao Estado e delimitado prazo para que este reporte sobre suas implementações. Em não sendo satisfatório o cumprimento das referidas recomendações, ou simplesmente inexistindo resposta, o caso será levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Estado tenha aderido à competência da Corte.

Com relação às decisões da CIDH, há controvérsias quanto ao seu caráter obrigatório. Como meras recomendações, o descumprimento dos relatórios não gera responsabilidade internacional, mesmo que sejam emitidos após um procedimento que preserva as exigências mínimas do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, e que tenham uma forma similar a de uma sentença, com exposição dos fatos, fundamentação e parte dispositiva. Não obstante, a Corte IDH declarou no Caso *Loayza Tamayo* que os Estados devem empreender todos os esforços para dar cumprimento às decisões da CIDH como exigência da regra da boa-fé na interpretação dos tratados, codificada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. (NAGADO; SEIXAS, 2009, p. 295-299).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979 pelo Pacto de San José da Costa Rica, é um órgão jurisdicional do sistema regional de proteção, composto por sete juízes nacionais de Estados membros, que tem como atribuição última promover a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo, para tanto, competência contenciosa e consultiva.

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. (PIOVESAN, 2011, p. 353).

O Brasil aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998, o que implica dizer que aceita ter suas controvérsias de direitos humanos apreciadas pela Corte, vinculando-se ao cumprimento de suas sentenças.

Em segundo lugar, de acordo com o artigo 62.1 da CADH, a chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, os Estados da região decidem autonomamente se vão ou não reconhecer a competência da Corte. Tal decisão é ato de soberania dos Estados. Porém, uma vez reconhecida a competência da Corte, ela se torna obrigatória e irrevogável, a não ser nas hipóteses previstas para denúncia do Pacto de San José. Nos termos do artigo 68.1 combinado com o artigo 2 da CADH, os Estados afirmam que cumprirão integralmente a sentença proferida pela Corte IDH, e nenhum argumento de direito interno, tais como prescrição e decadência, pode ser utilizado para afastar essa obrigação. O descumprimento de sentença da Corte, *per se*, gera responsabilidade internacional. Mesmo que um Estado resolva denunciar a CADH para evitar a obrigação de implementação de uma sentença determinada, as possíveis violações que tenham chegado à Corte IDH antes da denúncia serão examinadas e, possivelmente, a responsabilidade internacional do Estado será declarada. (BERNARDES, 2011, p. 18).

Se realizada análise quantitativa do número de casos contra o Brasil julgados na Corte IDH em comparação com outros países da América Latina, tem-se um baixo número de casos. Essa análise não pode ser feita isoladamente. Deve-se levar em consideração as datas de adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como o modo como o País tem encarado, respondido as denúncias e tomado providências a respeito. O que, segundo parte da doutrina, tem evoluído de forma significativa, eis que o Estado estaria demonstrando maior comprometimento com os direitos humanos desde o surgimento dos litígios.

Como reação ao crescente número de petições enviadas ao SIDH, o Estado Brasileiro passou a demonstrar também um maior comprometimento com os direitos humanos durante o litígio. Em 1995, criou-se uma Divisão de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores especializada nos sistemas da ONU e da OEA, que passa a ser o órgão que formalmente representa o Brasil nos assuntos de direitos humanos, recebendo todas as comunicações oriundas daquelas organizações internacionais. A Secretaria de Direitos Humanos, que em 2003 alcançou o status de Ministério e vinculou-se diretamente à Presidência da República, também integra a delegação responsável pelas manifestações do Estado Brasileiro diante da CIDH e da Corte IDH. Podemos perceber, assim, uma evolução no Poder Executivo federal com relação à resposta brasileira às demandas internacionais relativas a direitos humanos. Saímos de um estágio de grande desconhecimento em relação ao SIDH, para a criação de uma equipe especializada que passa a responder de forma mais adequada às solicitações. (BERNARDES, 2011, p. 13).

Em face do Brasil, até o momento há um caso arquivado (Nogueira de Carvalho e outro – 2006); algumas medidas provisórias deferidas (casos Penitenciária Urso Branco – 2002, Unidade de Internação Socioeducativa – 2011, Penitenciária Dr. Sebastião Martins – 2006 e Complexo do Tatuapé da Febem – 2005); quatro sentenças responsabilizando o País (casos Ximenes Lopes – 2006, Escher e outros – 2009, Garibaldi – 2009, e Julia Gomes Lund e outros – 2011); e dois casos em processamento (caso Cosme Rosa Genoveva e outro, e Favela Nova Brasília e o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde), ambos recebidos em 2015.

### **3 Corte interamericana de direitos humanos: o caso 12.066 – Fazenda Brasil Verde**

Em novembro de 1998 a Comissão Pastoral da Terra e o Centro de Justiça e Direito Internacional apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Estado Brasileiro pela omissão e negligência em investigar a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, bem como o desaparecimento de alguns trabalhadores dessa mesma propriedade.

A questão foi atribuída internacionalmente ao Brasil, pois o Estado teria tido conhecimento das práticas havidas na fazenda em meados de 1989. O documento aponta diversas fiscalizações estatais em 1989, 1993, 1996, as quais verificaram irregularidades trabalhistas em 1997 e 2000, sendo estas conclusivas pela existência de trabalho escravo no local.

A Comissão pontuou que apesar do notório conhecimento da situação irregular e degradante dos trabalhadores, comprovada nas fiscalizações citadas, o Estado não teria adotado “medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CIDH – Carta de Submissão do Caso 12.066, 2015, p. 1).

A situação relatada, baseada em documentos das fiscalizações estatais e em depoimentos de trabalhadores que empreenderam fuga da fazenda, elenca falta de salário, ou existência deste em ínfimo valor, ausência de condições dignas de habitação, alimentação e saúde, endividamento com o proprietário, proibição de sair da propriedade e até mesmo ameaças de morte, caracterizando o caso como forma de escravidão contemporânea.

O País foi acionado, ainda, pela ausência de medidas para localização dos adolescentes Iron Canuto e Luis Ferreira, trabalhadores da fazenda que tiveram seus desaparecimentos noticiados em dezembro de 1988, cujo caso jamais foi esclarecido. Foi acionado, também, pelas ações e omissões que levaram à situação de impunidade do caso citado, o qual, segundo o relatório, permanecia sem solução até o protocolo da denúncia.

O relatório de mérito da CIDH fixou a aplicação da Convenção Americana aos fatos havidos a partir de setembro de 1992 – quanto o País ratificou a convenção e para os fatos anteriores à aplicação da Declaração Americana, vigente até então.

Após inúmeras intimações e questões preliminares, o Estado manifestou-se na questão de mérito pela primeira vez em contestação apresentada em julho de 2007, na qual afirma ter implementado políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Relatou, ainda, realizar investigações periódicas em casos análogos e culpou a complexidade do processo penal contra o proprietário e o administrador da fazenda pela morosidade em seu desfecho – que inclusive foi de extinção da ação penal por uma provável prescrição intercorrente – e afirmou que as investigações de pessoas desaparecidas seriam obrigações de meio e não de fim.

Preliminarmente as questões alegadas pelo país cingiam questões de admissibilidade do petição e a necessidade de esgotamento de recursos internos. Internamente a questão não é menos complexa. Parte da morosidade se deve ao conflito de competência entre justiça estadual e justiça federal.

Os argumentos não convenceram a CIDH, que entendeu ser competente para dar prosseguimento ao caso, baseando-se no tempo de transcurso da primeira denúncia interna sobre as violações, datada de 1988, e na resposta jurisdicional dada internamente, tida como inócua e morosa, incapaz de reparar os danos causados e, ainda, de prevenir danos futuros.

A CIDH pronunciou-se responsabilizando o Brasil internacionalmente por violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, principalmente no que tange ao direito à vida, à liberdade, à igualdade perante as leis, à justa remuneração pelo trabalho, de livre trânsito e residência, e direito à justiça, nos seguintes termos.

- a) Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
- b) Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.
- c) Violação dos artigos I, VII, e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira.
- d) Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.
- e) Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.
- f) A aplicação da figura da prescrição no presente caso em violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997. (CIDH – Carta de Submissão do Caso 12.066 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, p. 2).

O relatório de admissibilidade e mérito da CIDH foi encaminhado ao Brasil, datando a notificação de 04 de janeiro de 2012, com prazo de dois meses para cumprimento das recomendações, e o Estado requereu e logrou êxito em obter dez 10 prorrogações de prazo. Em resposta, apresentou informações sobre políticas públicas sobre o trabalho escravo, mas não avançou na implementação das recomendações do mérito e não comprovou reparação adequada às vítimas.

Analizadas as questões de admissibilidade, elaborado o relatório de mérito, tendo o Brasil aceitado em dezembro 1998 a competência contenciosa da Corte, a CIDH encaminhou o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pugnando por:

A Comissão solicita à Corte que ordene as seguintes medidas de reparação:

Reparar adequadamente as violações de direitos humanos no aspecto tanto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes



ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, essa restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das fazendas.

Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no relatório em relação com o trabalho escravo e fazer as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as punições pertinentes.

Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e fazer as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as punições pertinentes.

Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a negação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Neste sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos; que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo; e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação com esse delito.

Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo e de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.

Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza de erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo em todos os níveis.

Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado – incluídos os operadores de justiça – a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

Em 06 de março de 2015 foi autuado na Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.066 – Fazenda Brasil Verde –, em razão de trabalhos forçados e em condições análogas à de escravo dos trabalhadores rurais da propriedade situada no Norte do Pará, Brasil. No relatório de encaminhamento, a CIDH defende a necessidade de obtenção da justiça, as questões de ordem pública que o tema permeia, o desenvolvimento de jurisprudência em possíveis futuros casos

análogos, e, principalmente, o alcance do dever de prevenção e da responsabilização internacional dessas violações.

A audiência pública do caso ocorreu nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, em San José da Costa Rica, tendo atraído a atenção dos noticiários internacionais para o caso. Em nota, a Advocacia Geral da União afirmou confiança na absolvição do Brasil, eis que segundo sua tese de defesa não haveria comprovação de desrespeito à Convenção dos Direitos Humanos após 1998 quando o País passou a reconhecer a jurisdição da CIDH. O Brasil levantou ainda a tese de que não havia trabalho escravo ou forçado na Fazenda, nos termos do que a Convenção conceituaria, mas ‘somente’ violação a alguns direitos trabalhistas, e talvez ao Código Penal Brasileiro, o que não poderia ser apreciado pelo órgão.

Em outubro de 2016 foi proferida a sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). Refutadas as preliminares, para as quais a Corte foi clara em desconstituir a pretensão do Estado brasileiro, ao entender tratarem-se algumas de questão de mérito; por firmar-se a órgão competente para julgar a demanda; reconhecer a legitimidade da denúncia, refutando nulidades processuais de representação processual e prescrição, o texto passa a ser verdadeira aula de Direitos Humanos, em uma condenação histórica sobre a temática.

Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 supra), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os 80 trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

A Corte entendeu que restou configurada a violação aos direitos dos 23 trabalhadores resgatados em abril de 1997 para os quais determinou o pagamento de indenização por danos imateriais no importe de 30 mil dólares, e para os 85 trabalhadores resgatados em março de 2000, para os quais fixou indenização de 40 mil dólares. Além da reparação às vítimas, houve condenação ao Estado brasileiro, com determinação de que tomasse as medidas cabíveis para a redução da condição

de pessoas análogas à escravidão e melhoria no Sistema Judiciário, ante a inércia e morosidade<sup>5</sup> com que foi tratado o caso no âmbito interno.

Outro importante aspecto foi a declaração de que a prescritibilidade do delito de trabalho análogo à escravidão, realidade no ordenamento jurídico interno, seria incompatível com a Convenção Americana, razão pela qual a sentença solicita “[...] que o Estado estabeleça a imprescritibilidade deste delito e, adicionalmente, adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual punição dos responsáveis pelos fatos deste caso.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Não somente no âmbito do Legislativo ao instar tornar imprescritível o trabalho escravo, nem no Judiciário, ao cobrar celeridade processual no trâmite de ações desse caráter, principalmente quando houver envolvimento de menores de idade, ocorreu a recomendação da Sentença da Corte que, de igual modo, instou o Executivo a elaborar e implementar políticas públicas de prevenção e repressão ao trabalho escravo. Ressaltando em seu texto que, apesar da existência de algumas políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, que foram iniciadas principalmente após compromisso firmando em 1995 através por meio do Decreto n. 1.538, no qual foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, que permitiria investigar e reprimir ações de trabalho escravo muito havia de ser revisto, mormente em razão de que em 2014 o Supremo Tribunal Federal suspendeu a lista de empregadores autuados por utilização de mão de obra escrava, em decorrência de ação direta de inconstitucionalidade n. 5.209.

Em termos de reflexos da referida Sentença, pode-se destacar: a chamada “lista suja”, que voltou a ser divulgada após intensa mobilização pela desnecessidade de homologação da inclusão do nome dos empresários pelo Ministro do Trabalho, requisito implementado recentemente e já não mais vigente; a edição da Portaria n. 1.129/2017, que alterava a definição do tipo trabalho análogo à escravidão; e a proposta de Emenda à Constituição n. 14/2017, que pretende tornar imprescritível o crime decorrente do uso de mão de obra escrava.

## Considerações finais

O trabalho digno em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. Na perspectiva da Constituição Brasileira de 1988 não é cabível nenhuma outra interpretação a não ser aquela que conjugue o direito ao trabalho, o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil e o princípio da dignidade humana, que permeia todo e qualquer direito fundamental, bem como

<sup>5</sup> Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

ilumina a compreensão dos princípios que orientam a ordem econômica brasileira, no sentido de reconhecimento do direito ao trabalho digno.

Por outro lado, já se encontra pacificado na doutrina internacional que é mediante o trabalho que o homem busca seu sentido pela vida, utilizando-o como meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno e não se admitindo mais a antiga ideia de trabalho como mercadoria.

Infelizmente, ainda se verificam resquícios do modelo colonialista e escravocrata impregnados na sociedade brasileira, que, por vezes, ainda vê no modelo exploratório, desumano e escravocrata um filão de exploração de mão de obra a custo mínimo, visando única e exclusivamente ao lucro em detrimento do desenvolvimento.

Que o trabalho digno é direito humano fundamental não há dúvida, e que se trata de um dos mais eficazes instrumentos de justiça social, também não. Se já resta pacificado o discurso da necessidade de desenvolvimento em detrimento do simples crescimento desordenado e logrado a qualquer custo, por que ainda há tantos casos de escravidão, de trabalho forçado, de indignidade absoluta e desrespeito voraz ao ser humano no Brasil?

O Caso da Fazenda Brasil Verde, que agora alça o País negativamente em âmbito internacional ante ao litígio apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se sabe, não foi o último caso em que nacionalmente se teve notícia de trabalhadores em precárias condições de trabalho.

Pesquisa de 2013 realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que cerca de 60% dos trabalhadores resgatados em condições de trabalho análogo à de escravo acabam retornando à condição de exploração. A mesma pesquisa apontava à época mais de 40 mil trabalhadores brasileiros nessas condições. O mesmo estudo aponta, ainda, que o fator reincidência se deve em grande parte pela falta de qualificação da mão de obra dos trabalhadores resgatados, que sem alternativas formais de emprego, acabam novamente capturados por exploradores.

Em levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego datado de maio de 2015, nos últimos 20 anos foram resgatados 48.720 trabalhadores em condição de escravidão. Referido relatório traça um interessante perfil das categorias econômicas que mais tem se utilizado dessa modalidade irregular de mão de obra, quais sejam a construção civil, a extração mineral e o cultivo vegetal.

O crescente número de fiscalizações e a própria confecção de estudos e relatórios quantitativos na área já demonstram um avanço das políticas públicas e no envolvimento da sociedade civil para a área. O Ministério do Trabalho e Emprego tem um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas por exploração de trabalho escravo, o qual é consultado para fornecimento de crédito por instituições públicas, prevendo ainda outras sanções; a lista chegou a ser divulgada no site do MTE, mas foi retirada por determinação judicial.

Destaca-se também a PEC57-A, defendida com maestria pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Lélío Bentes Correa, atuante na causa, que prevê a pena de perdimento da propriedade em caso de comprovação de trabalho escravo (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015).

Inegável e necessário o avanço do Brasil no combate ao trabalho escravo, muito embora esteja claro, seja pelo caso em litígio na Corte IDH, seja pelas ainda frequentes autuações de exploração, que as medidas tomadas não são ainda suficientes para extinguir tal modalidade de violação aos direitos humanos, que pelo estudo realizado só será extirpada com atenção integral aos fatores preventivo, repressivo e principalmente de reinserção social.

Está claro que é justamente o fator reinserção social que mais está falhando nesse ciclo de restauração de direitos. Como citado, a própria denúncia do Caso 12.066, e certamente a histórica Sentença da Corte Interamericana, têm grande parte de seu mérito baseado na não implementação das recomendações da CIHD e na reparação adequada às vítimas. O País precisa entender que não basta quebrar as amarras da exploração, prevenir e reprimir a escravidão moderna, devolvendo a condição de dignidade humana a esses trabalhadores, mas, sim, complementarmente, adotar uma eficaz política de inclusão que lhes confira em definitivo a condição de cidadãos.

## Referências

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: Aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Revista SUR Direitos Humanos*, v. 8, n. 15. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201425173535324-77018460.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Americana Direitos do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em: 01 dez. 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da costa rica. 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Verde Brasil Vs. Brasil*. San José, Costa Rica, 20 out. 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, DF: International Labour Office, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2015.

COSTA, Pietro. Dai diritti naturali ai diritti umani: episodi di retorica universalistica. In MECCARELLI, Massimo; SOTIS, Carlo; PALCHETTI, Paolo. *Il lato oscuro dei diritti umani: esigenze emancipatorie e logiche di dominio nella tutela giuridica dell'individuo*. Madri: Carlos III University of Madrid, 2014.

CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

MURI, Leandro Herlein. *Garantia de emprego e direitos fundamentais: a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT*. Unibrasil, 2010. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/Microsoft%20Word%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/Microsoft%20Word%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

NAGADO, Bartira Meira Ramos; SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. A atuação do Brasil no banco dos réus do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM*, São Paulo, IBCCRIM, n. 76, p. 293-311, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da ONU*. 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Nº 12.066 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 04 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder – Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CACSO, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos Humanos do trabalhador. *Revista do TST*, Brasília, v. 73, n. 3, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312862/Os+direitos+humanos+do+trabalhador>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Trabalho escravo, reincidência e perspectivas*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Data da submissão: 11 de abril de 2016

Avaliado em: 27 de novembro de 2016 (AVALIADOR B)

Avaliado em: 09 de abril de 2018 (AVALIADOR C)

Aceito em: 25 de junho de 2018